

DECISÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 002/2023.

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS – GO, através de sua COMISSÃO ORGANIZADORA, torna público, a RESPOSTA ao recurso interposto pela candidata GILMARA ODILON DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF: 082.595.054-60, na qual alega:

“Conforme resultado apresentado, venho através desta solicitar a reavaliação do item: I e J. Sendo I cópia de certidão de conclusão do ensino médio, porém tenho o certificado. J sendo apresentação originais ou cópia de comprovação de experiência, onde apresentei a ficha de cadastro de estágio onde comprova a experiência - SIC”.

Recurso: A candidata recorrente questiona a avaliação de documentos e títulos, apresentação de comprovante de escolaridade, bem como comprovante de experiência de trabalho na vaga pretendida.

Objetivo e esclarecedor é o Edital, e no item 5.1 letra “a” observa-se que “Análise da capacidade profissional, realizada através da avaliação de currículo padrão e títulos, valendo no máximo 100 (cem) pontos. A avaliação curricular seguirá a estrutura e os critérios objetivos de avaliação (pontuação), conforme consta no ANEXO III deste edital. Será **classificado(a)** para a fase de entrevista, **somente** o(a) candidato(a) que **obtiver nota mínima de 50%** (cinquenta por cento) do total da pontuação máxima possível para o cargo pretendido (pontuação máxima: 100 (cem) pontos, pontuação mínima: 50 (cinquenta) pontos”.

No caso em análise, foi atribuído à Recorrente 10 (dez) pontos devido à apresentação do comprovante de escolaridade.

Item 6.4, letra “I” demonstra que: “Para os cargos de nível médio (visitador, orientador social, entrevistador e facilitador de oficinas) deverá ser apresentado: cópia de certidão/declaração de conclusão de ensino médio – que de fato fora apresentada pela Recorrente, e por lhe foi atribuído 10 (dez) pontos por este.

Cópia de certificados de participação em eventos **na área da política social** (congressos, cursos, treinamentos, seminários, simpósios, conferências e similares); cópias de certificados de cursos/treinamentos relacionados a função pleiteada, neste caso a Requerente deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse o elencado, apresentado somente certificados de conclusão de cursos que não são da área de política social

Em relação a comprovação de experiência profissional, na letra “j” “I, II, III e IV” podemos observar claramente a necessidade de comprovação documental para ratificar a experiência na área pretendida, não sendo suficiente somente a informação desacompanhada de documentos comprobatórios que à instrua.

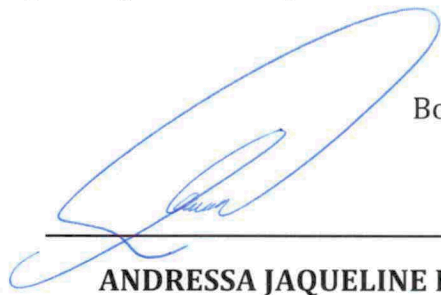
No caso em análise a Requerente apresentou somente uma **ficha para cadastro de estágio**, documento esse que **não** demonstra que de fato houve a participação no referido estágio, o que poderia ser comprovado com a apresentação de declaração emitida pelo órgão tomador do mesmo. Não havendo pontuação neste quesito.

Desta forma, evidencia-se que a Recorrente NÃO atingiu a pontuação mínima exigida em edital, quer seja 50 pontos.

Situação: Recurso INDEFERIDO.

Dessa forma, **INDEFERE-SE** o recurso interposto pela candidata, não sendo classificada para a próxima etapa.

Bom Jesus – GO, 28 de abril de 2023.



ANDRESSA JAQUELINE FERREIRA

Presidente da Comissão Organizadora do PSS 002/2023

Decreto 276/2023



RENAN FERREIRA BARBOSA

Membro da Comissão Organizadora do PSS 002/2023

Decreto 276/2023



LORENA PAIVA OLIVEIRA DUARTE

Membro da Comissão Organizadora do PSS 002/2023

Decreto 276/2023